



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Projeto de Lei nº. ____ / 2026- Vereador HÉLIO RODRIGUES – PT

Dispõe sobre a garantia de atendimento habitacional provisório, na modalidade auxílio-aluguel, às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica removidas de áreas ambientalmente protegidas ou destinadas à implantação de parques no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado atendimento habitacional provisório, na modalidade auxílio-aluguel, às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, em razão de intervenção do Poder Público destinada à implantação ou ampliação de parques, à recuperação ambiental, à proteção de áreas ambientalmente protegidas ou à prevenção e mitigação de riscos socioambientais, sejam removidas de sua moradia habitual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidas as remoções realizadas em razão de intervenção do Poder Público em:

- I – parques existentes ou áreas formalmente destinadas à implantação de parques;
- II – áreas de Preservação Permanente – APPs;
- III – áreas de proteção aos mananciais, na forma da legislação aplicável;
- IV – zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM;
- V – outras áreas ambientalmente protegidas ou sujeitas a intervenção de recuperação ambiental, desde que caracterizadas por órgão técnico competente.

Art. 3º O atendimento previsto nesta Lei observará os critérios de renda, vulnerabilidade socioeconômica, cadastro, documentação e demais requisitos estabelecidos na legislação municipal aplicável ao atendimento habitacional provisório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Art. 4º O auxílio-aluguel será concedido pelo período e nas condições estabelecidos na regulamentação municipal, observado o caráter provisório do benefício e assegurado, quando cabível, o encaminhamento da família para atendimento habitacional definitivo.

Art. 5º A concessão do benefício prevista nesta Lei não afasta a aplicação de outras modalidades de atendimento habitacional previstas na legislação municipal, vedada a cumulação de benefícios para a mesma finalidade.

Art. 6º A execução das medidas previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A sala das comissões em, 19 de agosto de 2026

Hélio Rodrigues
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



JUSTIFICATIVA

As mudanças climáticas deixaram de representar uma preocupação futura para se tornarem uma realidade cotidiana na cidade de São Paulo. Chuvas extremas, enchentes, deslizamentos, ilhas de calor e outros eventos climáticos severos vêm se intensificando em frequência e magnitude, impondo novos desafios à gestão urbana e exigindo do Poder Público respostas compatíveis com a proteção da vida, da dignidade humana e do direito fundamental à moradia.

Nesse contexto, a adaptação climática não pode ser construída às custas da população mais vulnerável. Ao contrário, o enfrentamento da emergência climática deve observar os princípios da justiça climática, segundo os quais os ônus das políticas ambientais não podem recair desproporcionalmente sobre aqueles que historicamente menos contribuíram para a degradação ambiental e que já suportam as maiores desigualdades sociais.

Em São Paulo, parcela significativa das famílias residentes em áreas ambientalmente sensíveis, como parques urbanos existentes ou projetados, Áreas de Preservação Permanente (APPs), Áreas de Proteção aos Mananciais e Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM), ocupa esses territórios não por escolha, mas em razão da histórica ausência de políticas habitacionais capazes de assegurar moradia adequada à população de baixa renda.

Nesse sentido, quando essas famílias são removidas para recuperação ambiental, implantação de parques ou mitigação de riscos decorrentes das mudanças climáticas, não podem ser tratadas como responsáveis pela degradação ambiental nem arcar sozinhas com os custos da adaptação da cidade às novas condições climáticas. A recuperação ambiental e a ampliação das áreas verdes constituem benefícios coletivos que devem ser acompanhados de medidas igualmente capazes de proteger os direitos sociais dos moradores atingidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



A Constituição Federal consagra, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, os objetivos de redução das desigualdades sociais e regionais e a construção de uma sociedade justa e solidária. Também assegura o direito social à moradia (art. 6º), determina que a política urbana tenha por finalidade garantir as funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes (art. 182) e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Esses comandos constitucionais devem ser interpretados de forma integrada, não sendo admissível que a tutela ambiental implique violação ao direito à moradia ou produza processos de exclusão social. A proteção ambiental e a proteção social constituem dimensões indissociáveis do desenvolvimento urbano sustentável.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) também estabelece que a política urbana deve promover cidades sustentáveis, assegurando o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental e à infraestrutura urbana, sempre orientada pela função social da cidade e da propriedade.

Além disso, o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo incorporou expressamente os objetivos de adaptação às mudanças climáticas, ampliação da infraestrutura verde, recuperação ambiental e promoção da resiliência urbana. Todavia, tais políticas somente serão efetivamente sustentáveis se acompanhadas por instrumentos que impeçam o agravamento das desigualdades sociais.

Não se pode admitir que famílias em situação de vulnerabilidade sejam removidas de áreas ambientalmente protegidas sem qualquer garantia de transição habitacional digna. O auxílio-aluguel representa instrumento essencial para assegurar proteção social temporária, evitando que a emergência climática produza novos ciclos de pobreza, ocupações precárias ou situação de rua.

A presente proposta não cria privilégio, mas promove justiça distributiva ao reconhecer que os custos da adaptação climática devem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



compartilhados por toda a coletividade, e não exclusivamente suportados pelas populações mais vulneráveis.

Ao ampliar expressamente as hipóteses de concessão do auxílio-aluguel às famílias removidas de áreas ambientalmente protegidas e vulneráveis, o projeto concretiza os princípios da justiça climática, da justiça socioambiental, da solidariedade, da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece simultaneamente a proteção ambiental, a política habitacional e a resiliência urbana, permitindo que São Paulo avance na construção de uma cidade mais sustentável, inclusiva e socialmente justa, na qual a adaptação às mudanças climáticas não seja realizada mediante o sacrifício dos direitos da população mais pobre, mas sim por meio de políticas públicas capazes de compatibilizar preservação ambiental, segurança territorial e efetivação do direito à moradia.

Diante da relevância social, ambiental e urbanística da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores.

Hélio Rodrigues
Vereador